



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.670, DE 2021 **(Do Sr. Guilherme Derrite)**

Cria a "Lei da Justa Competição no Esporte", estabelecendo o sexo biológico como critério exclusivo para definição de gênero em competições esportivas oficiais, amadoras ou profissionais, em todo território nacional, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2596/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. Guilherme Derrite)

Cria a “Lei da Justa Competição no Esporte”, estabelecendo o sexo biológico como critério exclusivo para definição de gênero em competições esportivas oficiais, amadoras ou profissionais, em todo território nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o sexo biológico como critério exclusivo para definição de gênero em competições esportivas oficiais, amadoras ou profissionais, em todo território nacional.

§ 1º É vedada a participação de atletas transgêneros em categorias que não correspondam à identificação de sexo atribuída em seu nascimento.

§ 2º Fica permitida a criação de competições desportivas entre transgêneros do mesmo sexo biológico.

Art. 2º A aferição do sexo biológico do atleta será realizada no ato de inscrição na competição desportiva.

§ 1º A entidade de administração do desporto que descumprir os mandamentos deste artigo será multada no valor de até 200 (duzentos) salários mínimos.

§ 2º O atleta transgênero que omitir essa condição da entidade de administração do desporto ou dos organizadores da competição desportiva oficial, pagará multa de até 50 (cinquenta) salários mínimos, sem prejuízo da responsabilização administrativa pela atitude antidesportiva.



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A acepção de gênero atrelada ao sexo biológico advém de uma diversidade de perspectivas de cunho filosófico e científico, difundidas desde o século XVI, que culminaram no intitulado “essencialismo biológico”, corrente que atribui as características psicológicas e subjetivas dos indivíduos aos seus aspectos biológicos inatos, traduzidos em papéis de gênero (DE TÍLIO, 2014, p. 128).

Mais recentemente, especificamente no início do século XXI, a temática ganhou proeminência em face de atletas transgêneros que, não se reconhecendo com a biologia sexual que lhes foi designada no nascimento, passaram a contestar o entendimento vigente, pleiteando competirem em eventos desportivos nos seus gêneros de identificação.

Acerca deste objeto, tornou-se público o “caso Tiffany”, de um atleta profissional de vôlei chamado Rodrigo, que disputou a Super Liga Masculina sem qualquer destaque desportivo frente aos demais, e que, após realizar a transição de gênero fora do Brasil, inscreveu-se na Liga Feminina, oportunidade em que bateu o recorde histórico de pontos da competição.

O caso alhures é emblemático a demonstrar que a participação de um atleta transgênero em categoria distinta daquela que seu sexo biológico representa, promove desequilíbrio desportivo e importa em fator de discriminação com atletas adversários e demais integrantes da equipe.

Infelizmente, nos funéreos tempos hodiernos, há uma verdadeira patrulha do politicamente correto que qualifica qualquer posição não ortodoxa como preconceituosa, tentando desmoralizar o interlocutor. Ocorre, contudo, que, na hipótese, a proeminência fisiológica do corpo masculino, herdada pela mulher transgênero independentemente da transição (hormonal ou cirúrgica), já foi minuciosamente documentada na literatura científica. Com efeito, dados coletados de transgêneros não atletas, por doze meses a partir da transição, deixam clarividente que o tratamento hormonal em adultos produz mudanças ínfimas na estrutura óssea, na massa muscular e na massa magra (WIIK, A., 2020), o que, por óbvio, produz vantagens desportivas.

Ademais, o tratamento hormonal é insuficiente para compensar a “herança de anos de crescimento com níveis masculinos de testosterona” (OLIVEIRA, C.; GUERRA, M., 2018).



As evidências retro apenas corroboram o silogismo de que a secção entre categorias femininas e masculinas não adveio de questões meramente volitivas, mas de critérios biológicos, que englobam diferenças hormonais, físicas e ósseas. E, dentro desse contexto, o Direito deve assegurar a democratização do desporto, sem, contudo, deixar de assegurar uma competição justa e igualitária, que somente pode ocorrer com paridade de armas, com a preservação da incerteza do resultado e com a vitória alicerçada exclusivamente em talento e treinamento.

Noutros termos, a inserção social não pode ser supedâneo para prejudicar um gênero ou uma modalidade desportiva em sua integralidade, com sacrifício da competitividade proporcional e razoável.

Nesse cenário de desequilíbrio que se instaurou, propõe-se como solução a presente **“Lei da Justa Competição no Esporte”**, onde as características biológicas do ser humano servem como parâmetro para definir, com justeza e igualdade, quem competirá contra quem.

Tiffany continuará tendo o direito de ser Tiffany, com amparo normativo para alterar prenome e documentos, mas não pode, em face disso, extirpar o direito de outras pessoas competirem em igualdade de condições.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2021, na 56ª legislatura.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217851547900>

